

## PROJETO DE LEI N.º 017/2022

**“INSTITUI O PROGRAMA DE GOVERNO JOVEM APRENDIZ MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

### **Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Novo Alegre/TO, o Programa Jovem Aprendiz, visando o ingresso de adolescentes e jovens como aprendizes nas atividades desenvolvidas pelos Órgãos municipais.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, aprendizagem é um processo de educação profissional realizado por meio de um contrato de trabalho, onde o aprendiz é submetido à formação profissional metódica, ministrada por entidades habilitadas pelo Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho.

**Art. 3º.** Aprendiz é a pessoa que tenha entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos de idade e que celebre contrato de aprendizagem nos termos definidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a pessoas com deficiência.

**Art. 4º.** Poderão ser admitidos no Programa adolescentes e jovens inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico-profissional metódica, promovidos por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação.

§ 1º. Para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no caput deste artigo, com vistas à implementação dos cursos de aprendizagem, serão observadas as normas da Lei Federal n. 8.666/1993.

§ 2º. As entidades mencionadas no caput deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados

**Art. 5º.** O Município de Novo Alegre/TO poderá firmar convênios e termos de cooperação com as entidades e escolas de formação técnico-profissional para dar e receber apoio no sentido de viabilizar o objeto da presente Lei.

## CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

**Art. 6º.** Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

**Parágrafo único.** A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas definidas no art. 4º desta Lei.

**Art. 7º.** A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - Garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental e ensino médio;
- II - Horário especial para o exercício das atividades; e
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

**Art. 8º.** Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**Art. 9º.** As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

**Art. 10.** As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no local da experiência prática do aprendiz.

**Art. 11.** A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá ao Município de Novo Alegre/TO, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do

Programa, assim como toda a qualquer informação ou documento relativo ao aprendiz e ao próprio Programa.

### CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO E DE TRABALHO

**Art. 12.** A seleção dos adolescentes e jovens será feita pelas entidades referidas no art. 4º desta Lei.

**Art. 13.** Estarão habilitados aos benefícios desta Lei adolescentes e jovens:

- I - Com idade compreendida de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos;
- II - Que tenham cursado ou estejam cursando o ensino fundamental ou médio;
- III - Que tenham residência no Município de Novo Alegre/TO.

**Art. 14.** O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

**Art. 15.** A jornada de trabalho do aprendiz não excederá 6 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada, e assegurado o repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

**Art. 16.** A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

### CAPÍTULO IV DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

**Art. 17.** Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que há o compromisso de assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

**Parágrafo único.** O prazo de vigência do contrato previsto neste artigo não se aplica ao contrato celebrado com o aprendiz com deficiência.

**Art. 18.** A validade do contrato de aprendizagem pressupõe sua formalização mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental ou ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

**Art. 19.** O contrato de aprendizagem estabelecido por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo de emprego.

**Art. 20.** A contratação de aprendizes que serão postos à disposição far-se-á de modo indireto, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades referidas no artigo anterior, que celebrarão com os aprendizes, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

**Art. 21.** O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

II - Não adaptação do aprendiz às atividades que lhe forem atribuídas;

III - falta disciplinar grave, caracterizada por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

V - A pedido do aprendiz.

## CAPÍTULO V DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

**Art. 22.** O aprendiz perceberá retribuição não inferior a 01 (um) salário mínimo mensal, fazendo jus ainda a:

I - Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, garantido todos os direitos previstos na legislação vigente.;

II - Férias de 30 (trinta) dias, preferencialmente coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário, admitida a proporcionalidade.

**Art. 23.** São deveres do aprendiz que exercer suas atividades no Município de Novo Alegre/TO e respectivos órgãos:

- I - Executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;
- II - Apresentar, trimestralmente, à contratante, comprovante de aproveitamento e frequência escolar;
- III - observar o Regimento Interno da Município de Novo Alegre/TO, assim como as demais normas e regras de boa convivência.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem respectivo, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

- I - Executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes;
- II - Garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do aprendiz;
- III - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente/jovem no Programa Menor Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;
- IV - Acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;
- V - Promover a avaliação periódica do aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e
- VI - Expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do aprendiz, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

**Art. 25.** Os casos omissos serão resolvidos com base no que dispuser a legislação Federal, observando-se as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

**Art. 26.** Ficam revogadas eventuais disposições em contrário. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE/TO**, aos 20 (vinte) dias do mês de abril de 2022.

**FERNANDO PEREIRA GOMES**  
Prefeito Municipal

*Fernando Pereira Gomes*  
Prefeito  
Novo Alegre-TO